



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0001308-58.2015.815.0000

Origem : Comarca de Araruna

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Tâmara F. de Holanda Cavalcanti

Agravados : Maria José da Silva Serraria - ME e Sebastião Francelino da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PLEITO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Esta Corte de Justiça, assim como o Superior Tribunal de Justiça, já firmaram entendimento no sentido de possibilitar a realização de consulta ao sistema INFOJUD, sem que o credor esgote as

diligências no sentido da localização de bens de propriedade do devedor.

- O Código de Processo Civil, em seu § 1º-A do art. 557, permite ao Relator, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/12, interposto por **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra a decisão, fl. 15, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Araruna que, nos autos da **Ação de Execução** proposta contra **Maria José da Silva Serraria - ME e Sebastião Francelino da Silva**, indeferiu o pleito de expedição de ofício à Receita Federal para os fins de localização do devedor, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Indefiro o pedido retro pelos motivos já constantes às fls. 72/73.

Intime-se para impulsionar o feito sob pena de extinção.

Em suas razões, o recorrente sustentou a impropriedade do provimento judicial, alegando, para tanto, que referido pronunciamento restringiu os meios possíveis à constrição patrimonial, porquanto desnecessárias as diligências, por sua parte, de localização de bens passíveis de penhora. Explicou que, em atenção aos princípios da efetividade jurisdicional e da eficiência do Poder Judiciário, máxime quando não havia outro meio de busca de patrimônio exequível. Pediu a reforma do *decisum*.

Informações pela juíza da causa, fl, 29.

Sem contrarrazões, fl. 33.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, fls. 34/36.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

A questão controvertida trazida a estes autos é a possibilidade ou não de expedição de ofício à Receita Federal, para os fins de localização do devedor e, em consequência, seus bens penhoráveis, sem que esteja nos autos comprovado o esgotamento das demais vias utilizadas pelo credor.

Entendo que a decisão atacada - que indeferiu o pleito - merece reparos.

Isso porque, há precedentes desta Corte no sentido de possibilitar a realização de consulta ao sistema INFOJUD, sem que o credor esgote as diligências no sentido da localização de bens de propriedade do devedor.

Confiram-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD - CONSTRIÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIA PRÉVIA PARA DISCRIMINAÇÃO DE POSSÍVEIS BENS DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E TJPB - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO.

Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Infojud. Inexistência de necessidade de esgotamento das diligências em busca de bens do devedor. Decisão

reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido.”

Para a realização da penhora on line não se exige do credora comprovação de esgotamento das diligências no sentido da localização de bens de propriedade do devedor, consoante precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; AI 2011813-11.2014.815.0000; Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, DJE 24/04/2015).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD E INFOJUD. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. As restrições judiciais de veículos automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema renajud. Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o poder judiciário e o departamento nacional de trânsito. Denatran, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na base índice nacional (bin) do registro nacional de veículos automotores. Renavam. A jurisprudência dos tribunais pátrios, em respeito à própria essência do sistema em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que não há óbice para a utilização do sistema renajud/ infojud, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e

necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo conselho nacional de justiça. CNJ. Não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrição de bens em nome executado, através do sistema renajud/ infojud, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz (TJPB; AI 2001982-70.2013.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJE 04/07/2014).

Demais disso, em que pese a excepcionalidade que sempre se emprestou ao instituto da penhora *on line*, com o advento da Lei nº 11.382/2006, restou autorizado, ao julgador, decidir sobre a realização da mesma independentemente de prova do exaurimento, pelo credor, dos meios extrajudiciais disponíveis.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Infojud. Inexistência de necessidade de esgotamento das diligências em busca de bens do devedor. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido (STJ; AgRg-AREsp 657.451; Proc. 2015/0021782-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 17/04/2015)

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES

IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A reforma da decisão atacada, portanto, é medida que se impõe.

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu § 1º-A do art. 557, permite ao Relator, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, reformando a decisão interlocutória vergastada, para determinar que o Juízo *a quo* realize a consulta de bens de propriedade da parte executada através do sistema INFOJUD.

P. I.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator